TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	122901/26
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	AOVS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 656/26 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Contratação de empresa para dar acesso a ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Manifestações uniformes pela regularidade da contratação direta com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, "f"[1], da Lei nº 14.133/2021, da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, cujo objeto é "dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos on-line, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência", pelo valor total de R$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), consoante a minuta de contrato contida na peça 14 dos autos.

O expediente foi instruído pela Escola de Gestão Pública – EGP, unidade requisitante da contratação.

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

Do Termo de Referência – TR da contratação (peça 4) depreende-se que essa será realizada sob a forma de prestação de serviço de natureza contínua, mediante licenciamento de acessos por usuário à plataforma de cursos *on-line* (cf. item 1.6) e que o quantitativo estimado da contratação será de até 50 (cinquenta) acessos, sendo 30 (trinta) acessos para disponibilização imediata e até 20 (vinte) acessos adicionais, a serem ativados conforme necessidade da Administração, durante a vigência contratual (cf. item 1.7). No caso dos acessos adicionais, cuja ativação fica condicionada à solicitação formal da Administração, o pagamento ocorrerá apenas após a efetiva disponibilização dos acessos, de forma proporcional ao período de utilização até o término da vigência contratual (cf. item 1.8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 15, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 140/26 (peça 15), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC realizou análise do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do TR e destacou que os documentos atendem aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Instrução de Serviço nº 181/2024, restando atestada a viabilidade e a regularidade da contratação.

Acrescentou que também estão atendidos os requisitos da natureza singular do objeto, da notória especialização, da inviabilidade de competição e da adequação do preço; que a minuta contratual prevê prazo de vigência de doze meses, podendo ser prorrogado, nos termos da Lei nº 14.133/2021; que as condições de habilitação restaram comprovadas pelos documentos juntados nas peças 8, 12 e 13 e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF consignou que a indicação de recursos, no valor de R$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais) foi realizada por intermédio da Nota de Reserva nº 2026NR000024 (procedimento nº 159514/26), nos termos da Informação nº 148/26-DF (peça 18).

Ainda, a DF apresentou a declaração deste ordenador de despesas no sentido de quer a despesa aludida tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.520/2025 (LDO 2026) e com a Lei nº 22.952/2025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

(LOA 2026), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Despacho nº 25/26-DF, peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 92/26 (peça 20), concluiu pela legalidade do presente procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Também ponderou que em virtude do valor da contratação, é aplicável ao caso concreto o disposto no art. 522, § 1º[2], do Regimento Interno, que autoriza ao Presidente da Corte a ordenação da despesa independentemente de deliberação do Tribunal Pleno.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 31/26 (peça 21), registrou não vislumbrar impedimento ao prosseguimento do feito e observou que há a necessidade de publicação do extrato da contratação ou do ato de autorização no Portal Nacional de Contratações Públicas no prazo de dez dias úteis, em consonância com o art. 94, inc. II, da Lei nº 14.133/2021[3],

O Ministério Público de Contas – MPC, pelo Parecer nº 97/26-PGC (peça 22), registrou não se opor à contratação direta por inexigibilidade de licitação proposta, todavia, diversamente da DIJUR, consignou entender não ser o caso de aplicação do art. 522, § 1º, do Regimento Interno, de modo que necessária a convalidação da despesa pelo Plenário.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Em conformidade com o exposto no Termo de Referência elaborado pela EGP (peça 4), verifica-se que a contratação em exame se amolda ao que preceitua o art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipótese de

[2] Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

[3] Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, consistente em acesso ao ambiente virtual de aprendizagem da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A. (Alura Para Empresas), por meio de plataforma digital de cursos *on-line*, destinado à capacitação continuada dos servidores deste Tribunal, caracteriza um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual pertinente ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal, nos moldes também previstos no art. 6º, inc. XVIII, "f"[4], da Lei nº 14.133/2021.

Consoante sintetizado na peça 6 pela unidade requisitante, a empresa AOVS Sistemas de Informática S.A. (Alura Para Empresas) apresentou proposta comercial (peça 5) contemplando o Plano Corp Plus, com acesso a mais de 2.000 cursos, formações estruturadas, trilhas de aprendizagem, recursos de inteligência artificial (Luri), relatórios gerenciais, APIs para extração de dados, integração com LMS (SSO), suporte especializado e Customer Success dedicado, em conformidade com as necessidades institucionais descritas no Termo de Referência.

No que se refere à exigência legal de notória especialização[5], constata-se que, como apontou a Diretoria Jurídica, essa foi atestada pela unidade requisitante[6] da contratação na peça 6 dos autos, nos termos a seguir:

> A notória especialização da empresa decorre de seu posicionamento consolidado no mercado de educação em tecnologia, portfólio abrangente, *reconhecimento* nacional, volume expressivo de cursos e clientes corporativos, além da estrutura

[4] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)
XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
[5] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
[6] IS 181/2024:
Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

> tecnológica e pedagógica própria, conforme documentação apresentada.

Ademais, no Termo de Referência a EGP salientou a natureza singular da solução:

> 2.8 Adicionalmente, a solução apresenta natureza singular, na medida em que o conjunto de características relativas à metodologia, organização dos conteúdos, amplitude e estruturação do acervo, modelo pedagógico, processos de atualização, recursos tecnológicos e ecossistema educacional configura prestação diferenciada, não passível de comparação objetiva por critérios estritamente padronizados.
>
> 2.9 A singularidade da solução, aliada à necessidade de acesso a serviço Técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, evidencia a inviabilidade de competição, enquadrando-se a contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, do mesmo diploma legal, mediante comprovação da notória especialização do fornecedor.

Logo, depreende-se também a conformidade com o disposto no art. 45[7] da Instrução de Serviço nº 181/2024[8] deste Tribunal de Contas, que estabelece que as hipóteses de inexigibilidade previstas no inc. III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato[9].

[7] Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.
[8] Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.
[9] "Verifica-se, ainda, que a solução ofertada demonstra aderência integral aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança da informação, gestão e monitoramento estabelecidos no Termo de Referência, evidenciando-se a adequação da plataforma às necessidades do Tribunal." (peça 6, fls. 5 e 6)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

No que tange aos demais elementos que devem instruir os processos de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[10] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que estão igualmente presentes.

Quanto ao inciso I[11], é possível concluir que as exigências foram atendidas no que pertinente para a contratação em tela, pois consta o Documento de Formalização de Demanda (peça 2), que destaca a justificativa da necessidade da contratação; o Estudo Técnico Preliminar (peça 3), que atende aos requisitos estabelecidos no art. 18, § 1º[12], da Lei nº 14.133/2021; e o Termo de Referência (peça 4), que contempla os elementos previstos no art. 6º, inc. XXIII[13], da Lei 14.133/2021, como detalhado pela SLC na peça 15.

[10] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[11] I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

[12] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
III - requisitos da contratação;
IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

[13] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

Incumbe salientar que a necessidade da contratação foi pormenorizadamente justificada pela EGP, sendo relevante destacar o apontamento de que a realização exclusiva de capacitações presenciais ou de contratações pontuais de cursos isolados mostra-se insuficiente para atender às diferentes necessidades de formação das diversas áreas do Tribunal, além de implicar maior complexidade administrativa e menor previsibilidade de custos, de modo que a disponibilização de serviço de acesso a ambiente virtual de aprendizagem, com catálogo amplo e continuamente atualizado de cursos *on-line*, apresenta-se como solução adequada para atender à necessidade institucional de capacitação continuada.

No tocante ao inciso II[14] do art. 72, relativo à necessidade de estimativa da despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que o dispositivo aludido prevê, em seu § 4º[15], que nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

[14] II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[15] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

Nesse contexto, a EGP expôs no item 7 do ETP (peça 3) que "A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares efetuadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública, cujos objetos, escopo e características são compatíveis com a solução pretendida", verificando-se que os contratos que comprovam tais ajustes foram carreados ao expediente na peça 9.

Observa-se que consta do ETP (peça 3, fl. 7) tabela referente aos valores praticados nas contratações similares, a qual especifica os preços anuais por licença para cada entidade contratante[16], registrando que "os valores anuais por licença praticados nas contratações analisadas variam entre R$ 1.581,00 e R$ 1.860,00 por usuário".

Com relação à necessidade de justificativa do preço, exigência prevista no inc. VI[17] do art. 72, na esteira das conclusões da EGP, depreende-se que o preço constante da proposta apresentada (peça 5), de R$ 1.581,00 (mil quinhentos e oitenta e um reais) por usuário, por doze meses – totalizando, assim, R$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais) para 50 (cinquenta) acessos – foi justificado, porquanto o valor é compatível com os parâmetros de mercado apurados na pesquisa de mercado supracitada.

Quanto ao inciso III[18], que prevê que o expediente deve ser instruído com parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demostrem o atendimento dos requisitos exigidos, o parecer da Diretoria Jurídica, que atesta a legalidade do procedimento, consta da peça 20. Considerando a natureza do objeto da contratação, não se verifica a necessidade de emissão de parecer técnico.

Acerca da exigência do inciso IV[19], relativa à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva (Informação nº 148/26, peça 18).

[16] Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); Escola Superior da Advocacia- Geral da União – ESA/AGU; Universidade Estadual de Goiás (UEG) e Município de Fortaleza.
[17] VII - justificativa de preço;
[18] II - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
[19] V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

Por sua vez, quanto ao inciso V[20], a comprovação de que a pessoa jurídica a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima considerados necessários, consoante tabela contida no Despacho 140/26-SLC (peça 15), foram juntados nas peças 10 a 13 dos autos.

No que se refere ao inciso VI[21], referente à razão da escolha da contratada, a motivação foi apresentada pela unidade requisitante na peça 6, nos seguintes moldes:

> Conforme documentação acostada aos autos, a empresa AOVS Sistemas de Informática S.A. (Alura Para Empresas) apresentou proposta comercial contemplando o Plano Corp Plus, com acesso a mais de 2.000 cursos, formações estruturadas, trilhas de aprendizagem, recursos de inteligência artificial (Luri), relatórios gerenciais, APIs para extração de dados, integração com LMS (SSO), suporte especializado e Customer Success dedicado, em conformidade com as necessidades institucionais descritas no Termo de Referência.
>
> (...)
>
> Verifica-se, ainda, que a solução ofertada demonstra aderência integral aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança da informação, gestão e monitoramento estabelecidos no Termo de Referência, evidenciando-se a adequação da plataforma às necessidades do Tribunal.

A autorização da autoridade competente, exigida no inc. VIII[22] do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é o objeto da presente decisão.

Por fim, na esteira do apontamento realizado pelo MPC, considerando que a contratação prevê o valor total de R$ 79.050,00, concernente a cinquenta acessos à plataforma de cursos *on-line* aludida, valor superior ao limite previsto no art. 75, inc. II[23], da Lei nº 14.133/2021 – atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, que é de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e

[20] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
[21] VI - razão da escolha do contratado;
[22] VIII - autorização da autoridade competente.
[23] Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

dois reais e onze centavos), para dispensas de licitação em razão do valor para serviços e compras, observa-se que a despesa exige convalidação do Plenário, não se amoldando à hipótese prevista no § 1º[24] do art. 522 do Regimento Interno.

VOTO

3. Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, VOTO pela contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A, para dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos *on-line*, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos descritos na minuta do contrato juntada na peça 14.

4. À Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação da empresa vencidas ao longo da tramitação.

5. Cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho.

6. Atendidas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[25].

[24] **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n° 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006)

[25] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes e em conformidade com as manifestações uniformes, a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A**., para dar o acesso ao ambiente virtual de aprendizagem, por meio de plataforma digital de cursos *on-line*, destinado à capacitação continuada dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, com fundamento no art. 74, inc. III, "f", da Lei nº 14.133/2021, pelo valor total de R$ 79.050,00 (setenta e nove mil e cinquenta reais), nos termos descritos na minuta do contrato juntada na peça 14;

II – encaminhar à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração das condições de habilitação da empresa vencidas ao longo da tramitação e após, cumpridas as medidas referidas, à Diretoria de Finanças para a emissão da nota de empenho;

III – determinar, atendidas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[26].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

[26] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5

Tribunal Pleno, 25 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.CQR5